



**DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL: PROBLEMAS E
CONTESTAÇÕES APRESENTADAS NO ART.1790 DO CÓDIGO CIVIL**

Joelma Ferreira de Jesus¹

RESUMO

O tema que será apresentado tem a finalidade no direito sucessório na união estável, problemas e contestações apresentadas no artigo 1790 do código civil. E assim o criado a imagem da união estável de forma objetiva, e demonstrando sua real característica, almejando o entendimento para aplicação das regras sobre a sucessão entre os companheiros viventes em uma relação de união estável aplicando o código direito brasileiro vigente. Com uma má criação do código em nosso dispositivo legal apresento assim o problema na união estável. A legislação não compreendeu de forma clara e objetiva sobre a união estável ser uma entidade familiar, como a constituição federal descreveu e foi reconhecida pelos legisladores e descrita como merecedora de proteção especial do Estado. E assim no artigo 1790 em apresenta a problemática que vive na realidade de nossa sociedade.

PALAVRAS – CHAVE: Foco no artigo 1790 do CC onde demonstra uma criação ruim a respeito da sucessão na União Estável.

ABSTRACT

The theme that will be presented is intended in the law of succession in the stable, problems and challenges presented in the article 1790 of the civil code. And so the created stable image in an objective manner and demonstrating its real feature, aiming understanding for application of the rules on succession among the living companions in a stable relationship by applying the current Brazilian law code. With a bad creation of the code in our legal device thus present the problem in the stable. The legislation did not understand clearly and objectively about the stable is a family entity, such as the Federal Constitution described and was recognized by legislators and described as worthy of special state protection. And so in Article 1790 presents the problems that lives the reality of our society.

KEY-WORDS: Focus on Article 1790 of the Civil Code which shows a bad creation about the succession in the Stable Union

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Breve demonstração de como é a União Estável; 2.1. Como os Legisladores anteriores ao Código Civil de 2002 aplicavam e entendiam a convivência em união estável; 3. Definição da Evolução de Família e o Reconhecimento da União Estável em sociedade; 3.1. Requisito, Conceito, Característica de Família em uma relação de União Estável; 3.2. O Código Civil e seus dispositivos nas Sucessões; 4. Questões Problemáticas e suas divergências Apresentadas no Art. 1790 do Código Civil; 4.1. O código civil no artigo 1790 e sua forma inaplicável 4.2. Apresentação da forma descrita do inciso III do art. 1790 sobre os parentes distantes; 4.3. A imparcialidade dos direitos da companheira ou companheiro, no inciso IV; 5 Como a sociedade atual trata a Sucessão Na União Estável; 6. Conclusão; 7. Referencias Bibliográficas

Introdução

O objetivo do estudo apresentado é relatar como o código Civil brasileiro trata a questão de uma relação de fato em sucessão união estável, pertinente aos companheiros vivos. Demonstrando uma crítica clara e objetiva sobre o dispositivo legal em seu artigo 1790, na

¹Graduanda do Curso de Direito, pela Universidade Braz Cubas. Trabalho orientado pelo Professor Leonardo José Rafful

questão do respeito do direito sucessório para com o companheiro sobrevivente. Neste trabalho será apresentado o objetivo da posição atual de uma relação em união estável demonstrando seus direitos sucessórios e que de uma forma sempre é discutidas por doutrinadores e jurisprudência por ter divergência de pensamentos e interpretação. O projeto é desenvolvido após varias pesquisas de revistas, doutrinas e jurisprudências, para que de uma forma apresente o tratamento da sucessão entre o companheiro vivo.

O artigo 1790 do Código Cível foi analisado rotineiramente durante toda a pesquisa, para melhor compreender o entendimento de todos os doutrinadores, no qual relata a sua inaplicabilidade e contradições por diversos estudos de princípios jurisprudenciais e constitucionais. A Constituição Federal acabara com o preconceito sobre a relação da união estável, porém no artigo 1790 do Código Cível de 2002 volta a ver este assunto como forma preconceituosa e critica para com o companheiro sobrevivo.

1 BREVE DEMOSNTRAÇÃO DE COMO É A UNIÃO ESTAVÉL

1.1 COMO OS LEGISLADORES ANTERIORES AO CÓDIGO CÍVEL DE 2002 APLICAVAM E ENTENDIAM A CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTAVÉL

Por regra do artigo 1790 se o companheiro vivo do de cujus concorrer com os filhos ele terá direito a parte equivalente a que os filhos comuns tiverem direito. Mas se concorrer com os filhos exclusivos do companheiro falecido terá direito a cota devida para cada um deles. Agora, de acordo com o inciso III, o companheiro do falecido concorrerá com seus parentes terá direito a uma cota de 1/3, sendo assim demonstra de forma clara que o companheiro sobre vivo será prejudicado por receber uma reserva de 1/3, para que não se apresente como companheiro “conjugue”, mas sim que vivia em uma vida de concubinato.

Quando a concorrência é com os filhos do de cujus, existe um desprezo da legislação em sua aplicabilidade do principio da igualdade jurídica para com todos os filhos, fixando o que descreve na nossa carta magna em seu artigo 227º § 6, no Código Cível no seu artigo 1596 e frisando a lei de introdução do Código Cível em seu artigo 4º. Compreende que só nos casos de união estável de fato, a sucessão para com o vinculo de filhos com o de cujus, não se trata dos bens existentes com o companheiro sobrevivente, onde cabe a ele então a metade do que couber direito a cada um dos seus descendentes e herdeiros.²

2DINIZ, Maria Helena Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5 – p.429.

Compreendendo o Direito de Família, descrevo que a família é um conjunto de pessoas que vivem em sociedade, e já existente antes mesmo de criar uma organização jurídica³. Mesmo a constituição tornando a união estável em uma entidade familiar, sabe-se que ela já existia de fato conforme o entendimento de doutrinadores antes mesmo da Constituição Federal de 1988 sempre foi existente o vínculo afetivo, antes mesmo de um casamento, porém muitas pessoas sofreram rejeição do legislador⁴. Mas em 1977 teve assim as instituições da lei do divórcio, após várias tentativas de regulamentação serem vetadas.

Agora, por outras interpretações houve crítica, quando as relações extras matrimoniais apresentam de forma clara as discriminações, a mulher sendo a mais prejudicada. Mas após a dissolução de um relacionamento extra matrimonial, a mulher não herdaria nada, não se importando com suas contribuições patrimoniais e pessoais, tendo assim um enriquecimento maior por parte do homem.⁵

Entretanto, com a Constituição Federal a união estável se consagrou sendo considerada como uma entidade familiar, assim como o casamento ou a entidade mono parental, no qual, novas leis foram criadas no sentido de ser regulado para este novo instituto.

Temos assim, uma evolução histórica de fim de evitar o enriquecimento sem causa, do companheiro homem na dissolução de união fora do casamento que ainda seria regulamentada, as súmulas de 380 e 382 foram criadas após o pronunciamento do STF. Este avanço demonstra que, a dissolução por separação é não da mesma forma quando separado por morte. O Código Civil no art. 1790 apresenta de forma questionável a sucessão por companheiros, colocando o artigo na parte das Disposições Gerais, sem aplicar o mesmo na parte hereditárias, relatando disposições carreta de preconceito, a qual já estava sendo superada pelas legislações, diminuindo o direito real de habilitação conforme a lei 9278/96.

2 DEFINIÇÃO DA EVOLUÇÃO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM SOCIEDADE

A família é reconhecida como um grupo de seres humanos, considerando a forma principal para manter unido em uma sociedade de pessoas, antes mesmo da existência da sociedade jurídica.

³ BEVILÁQUA, Clovis. Direito de Família – p. 17.

⁴DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Do direito sucessório dos companheiros. In. Direito de família e o novo Código Civil. Col. 4. – passim.

⁵LÓBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. - p. 176

Na bibliografia A Cidade Antiga, tem como finalidade em descrever a família, como um grupo ativo, que vive em constante mudança e esta consequência se dá por viver em uma sociedade com grandes evoluções, não sendo a religião que criou a família, mas sendo por ela que fixou suas regras e regulamentações, e assim entendeu a Constituição, quando diz que a família é uma sociedade⁶

O atual código Civil descreve que sua finalidade na atualização, no que diz respeito aos princípios basilares da Constituição, demonstrando também grandes conquistas, e uma revolução na base familiar, e, portanto, os legisladores criaram um capítulo somente para tratar do Direito de Família, como também para tratar da União Estável.

2.1 REQUISITO, CONCEITO, CARACTERÍSTICA DE FAMÍLIA EM UMA RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

Alguns doutrinadores em longo período de tempo apresentaram o conceito sobre a família, tendo, por exemplo, a consanguinidade sendo o vínculo para uma família, e se tornando um conjunto de pessoas ligadas.⁷

Assim, compreende que, família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, despertando assim interesse em todo o povo, e, em todo o tempo uma vez que estendê-la é preservar a organização e a continuidade da sociedade e do Estado.

Entretanto, por outro lado, compreende que uma pessoa que se encontrava em situação de união estável, tinha assim um estado civil contrário ao habitual. Não sendo mais considerado solteiro, separado, divorciado ou viúvo, mas sim, uma pessoa que vivia em relação de união estável, então aplicando nome a seu estado civil. O casal era tratado como um simples companheiro ou convivente, colocando como entendimento que todos que companheiros anteriormente à criação da união estável para com a entidade familiar, viviam em uma relação afetiva e estável de concubinato, ou melhor, fora do casamento⁸.

No entanto, Elizabeth Cavalcanti descreve que esse concubinato puro, poderia facilmente se converter em impuro, da mesma forma que o impuro poderia ser convertido em puro posteriormente.

⁶COULANGES, de Fustel. A Cidade Antiga. p. 46

⁷BEVILÁQUA, Clovis. Direito de Família. – p.16.

⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 6. P. 644 – 648;

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família; sucessões, vol. 5. p. 144-145

Ademais, vale ressaltar, que a idéia que se tem da família é de que ela se constitui de pais e filhos, através de um casamento pelas normas do Estado, a partir da Constituição no seu artigo 226, aplicou o reconhecimento da união estável como sendo uma entidade familiar, a qual se torna por uma sociedade formada por pais com seus descendentes, bem como o reconhecimento de união estável entre o homem e a mulher, isto nos mostra grande evolução no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao conceito familiar.

A garantia constitucional de proteção do estado, é extensiva à entidade familiar, seja ela formada pelo casamento, união estável entre homem e mulher (art.226 § 3º), essa condição denomina que a união.

Relata ainda, Maria Helena Diniz, que para demonstrar a união estável, é necessário a presença de alguns elementos essenciais, sendo eles como a diversidade de sexo, outro ponto não existir impedimento ou ser ausente de outro relacionamento, ressalta ainda aparência recíproca de afeição e carinhos, e também a demonstração do casamento para com a sociedade, ademais apresenta a lealdade para o companheiro, fidelidade, lealdade entre outras.⁹

A nossa doutrina, entende que o concubinato puro, é compreendido por uma união entre homem e mulher, na qual sem impedimento para se converter ao casamento. Agora, a lei 9.278/96 descreve algumas mudanças conceptuais, ao omitir os requisitos de natureza pessoal, tempo mínimo de convivência e prole, este conceito de união estável encontra se descrito no artigo 1º, onde estabelece que se trate de convivência duradoura, publica e continua de homem e de mulher estabelecida como objetivo de constituir família.

Entretanto, em certo momento explica que na tentativa de tentar evitar os efeitos jurídicos da união estável, alguns profissionais do direito em prol dos seus clientes criaram determinados contratos de namoro. Basta apenas para a análise dos casos concretos, e dos fatos, para que se caracterize a união estável. No artigo 1723 do Código Civil, apresenta entidade familiar da mesma forma que a lei 9278/96, onde, conceitua a união estável como entidade familiar, sendo ela entre sexos oposto.

2.2 O CÓDIGO CIVIL E SEUS DISPOSITIVOS NAS SUCESSÕES

A Constituição Federal é sólida, e trata de diversas questões ansiadas pela população brasileira, e deu um passo importantíssimo contra um preconceito enraizado na cultura

⁹DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 6.

brasileira. Seu intuito de consolidar uma sociedade mais equânime, justa, e que valorizasse precipuamente o bem comum.

Em seu artigo 3º, inciso IV destacou a importância de tal tratamento que vise o bem comum e sem preconceitos. Entretanto, no artigo 226 caput a Constituição Federal trouxe a família como base do estado e com especial proteção, e no seu parágrafo 3º relata a união estável como entidade familiar que deve ser respeitada e é garantida por ter essa proteção especial.

A partir, da constituição a família deixou, portanto, de ser considerada somente de um matrimônio, tendo assim um novo conceito família, onde foi expandido e permitiu que outros tipos de relacionamentos fossem considerados família, como o mono parental e o proveniente de uma união estável. No código civil, quando tratou da sucessão na união estável o fez de forma confusa, e, não tratando de forma adequada situação de tamanha importância. Quando o legislador deslocou o assunto em questão, colocando em título e capítulo estranhos ao assunto, a qual tratando na parte de disposições gerais no art. 1790, o que deveria ser descrito na parte em que trata da vocação hereditária.

Portanto, o legislador infraconstitucional ao tratar do instituto da união estável no Código Civil, o fez de uma forma munida de preconceito, para que caminhasse no sentido oposto ao alcançado pelo constituinte, considerando de forma ultrapassada a união estável, e de forma desleal o direito sucessório do companheiro supérstite. Ignorando, assim, os princípios constitucionais e o rumo que as questões sobre a união estável vinham tomando em sentido legislativo.

A implantação do Código Civil foi no sentido de haver mudanças no direito sucessório, entre os companheiros. O código descreve a sucessão de forma, que tal mudança piorou o que estava disposto nas leis 8.971/94 e 9.278/96.¹⁰

Quando foram comparado o artigo 1.790, e seus incisos, ficaram notadas as evidentes semelhanças. No projeto de Lei nº 3.771, que foi elaborado no ano de 1966, ano anterior a Constituição Federal de 1988, assegurou a união estável como entidade familiar. Porém, em 1966 já havia legislação que tratasse da união estável, portanto, se tornou evidente que após a constituição um artigo como esse do projeto acima citado não seria coerente. Uma vez que, entidade familiar não é outra se não uma só.

10FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias.

3 QUESTÕES PROBLEMÁTICAS E SUAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NO ART. 1790 DO CÓDIGO CÍVEL

3.1 O CÓDIGO CÍVEL NO ARTIGO 1790 E SUA FORMA INAPLICÁVEL

Como regras os incisos do artigo 1.790 do Código Civil, o companheiro sobre vivo terá como parte a reserva de 1/3, não colocando em posição de risco ou parte superior a do conjugue. Mas, se a concorrência se der entre filhos comuns e exclusivos do *de cuius*, aplica partes iguais a todos os herdeiros (filhos), com observação do art. 227 § 6º da Constituição Federal, art. 1.596 do código civil e do artigo 4º da Lei de Introdução CC. Ressalta, ainda, que só concorrerá em caso concreto o vínculo de herdeiros (filhos) do autor, tendo o companheiro sobrevivente, somente à parte que lhe couber, sendo esta, uma divisão com todos os descendentes do de cuius.

É claro que o artigo 1.790 do CC, mostra se de forma oculta a concorrência entre herdeiros comuns e companheiros, situações que apresenta separada, nos incisos I e II do artigo, que entende como objetivo a preservação do direito dos filhos, ora, aparentemente prejudicava os filhos do de cuius e beneficiaria seu companheiro a qual não tem laços de consanguíneos.

Mas, depois de muitos relatos, ainda encontramos discussões sobre este assunto como apresentou o STJ, no relatório, mostra que o entendimento e a justificativa apresentada se confrontam, quando os concorrentes são: companheiro sobrevivente com filhos comuns e exclusivos do de cuius, e por este deve ser aplicado o inciso I do artigo 1.790 do Código Civil, herdando partes iguais todos os herdeiros notificados.¹¹ O Ministro, com o seu voto recebeu apoio dos demais, mas a quarta turma não pode se pronunciar sobre este assunto, uma vez que, o incidente na argüição de inconstitucionalidade apenas pelos incisos III e IV. A discussão do voto teve o apoio para a aprovação na IV Jornada de Direito Civil, anunciando o discurso da hipótese apresentada. Na descrição acima, demonstra que há uma grande impossibilidade de ferir os princípios constitucionais, onde traz a igualdade entre os filhos. Porém, segundo o STJ na aplicação do inciso I e II poderia ocorrer.

¹¹Superior Tribunal de Justiça. . Quarta Turma. Rel.. Ministro Luís Felipe Salomão. v.u. J.: 27/05/2011, Recurso especial n.1.135.354- PB, (2009/010051-5).

3.2 APRESENTAÇÃO DA FORMA DESCRITA DO INCISO III DO ART. 1790 SOBRE OS PARENTES DISTANTES

Entretanto, prevê no artigo 1790 em seu inciso III, que quando concorrer com parentes sucessíveis terá direito somente a um terço da herança, neste inciso incluem mencionar, outros parentes sucessíveis, sendo os parentes distantes considerando até o quarto grau.

Mas o Ministro Luís Felipe Salomão, relator do AI no RESP Nº 1.135.354 – PBo diz que, companheiro sobrevivente concorreria nesse caso com os irmãos, entre outros colaterais como primos e os chamados "tio-avô" e "sobrinho-neto" do companheiro falecido. O tratamento apresentado é diferenciado, uma vez que, o conjugue sobrevivente concorre com os parentes vivos dos de cujus, até mesmo com aqueles que não têm afinidade.

E no Recurso, o Ministro Salomão ressalta ainda que, há, nessa concorrência uma “pecha de inconstitucionalidade” baseando-se em alguns argumentos: sendo o primeiro, que ambas as famílias originadas pelo casamento, quanto pela união estável, possuem proteções constitucionais iguais, não podendo ser tratadas de maneira discriminatória.

O segundo ponto é utilizado pelo que seriam violados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, além do direito fundamental, herança e a dignidade da pessoa humana ao ser permitido que parentes distantes do companheiro falecido concorressem com o companheiro à partilha de bens, em que o companheiro sobre vivo partilhava com o *de cujus* em vida.

No terceiro ponto, seria que a lei 8.971 de 1994 deu um grande passo, ao reconhecer direitos aos companheiros em uma união estável, prevenido a concorrência do companheiro, não sendo com qualquer parente sucessível e sim somente com os descendentes e ascendentes, e, que na falta destes teria o direito à totalidade da herança.

3.3 A IMPARCIALIDADE DOS DIREITOS DA COMPANHEIRA OU COMPANHEIRO, NO INCISO IV.

Na descrição do artigo 1790 no inciso IV, relata que se o companheiro sobre vivo for à única pessoa ligada ao de cujus, não existindo herdeiros sucessíveis, este assim terá toda a cota de bens adquiridos na constância da união estável. Mas vale ressaltar que nesta herança não engloba os bens particulares do de cujus, na qual o artigo IV não desprende do caput, onde

descreve que o companheiro vivo somente herdara os bens adquiridos durante o relacionamento de uma união estável.¹² Portanto na interpretação do doutrinador Zeno, e por tal fato relata em sua obra que o companheiro pode concorrer sobre a totalidade da herança, e esta mencionando assim no inciso IV, caput.

Conforme a doutrinadora Maria Helena Diniz, é impossível a União, Municípios ou Distrito Federal, concorrerem ou serem sucessores da herança de pessoas que vem a falecer e não tem herdeiros vivos, ou sui generis, companheiros. Aplicando assim, o artigo 5º da lei de introdução, atendendo assim o bem comum, sendo esta lei amparada e busca o fim justo.¹³ Não é justo o companheiro ser excluído de bens os quais partilhava, sendo de todos os benefícios ou prejuízos em vida, e buscou neste afeto a evolução da relação com o companheiro para uma vida em conjunto, e garantia de um futuro melhor a dois, e após a morte do de cujus dispor tudo a favor do Estado, ignorando assim todo o afeto, e amor que o companheiro criou para esta relação, e assim aplicar ao artigo uma interpretação de forma fria.

4 COMO A SOCIEDADE ATUAL TRATA A SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL

Ressalto, ainda, que existe muita discussão nos julgamentos sobre a declaração inconstitucional do art. 1.790 do Código Civil¹⁴ no qual, trata o companheiro de uma forma diferente e com intuito de discriminação. Tentando assim resguardar o direito de um tratamento sem afronta aos princípios constitucionais, uma parte dos magistrados tem se posicionado em sentido de interpretar a legislação vigente respeitando o princípio constitucional, princípio de igualdade e justiça, para que o companheiro não seja prejudicado no momento que ocorrer a partilha de bens adquiridos na relação de união estável.

O enunciado apresentado neste artigo tendo como relator o Sr. Ministro Salomão é claro o desejo em descrever e declarar a inconstitucionalidade do artigo de estudo, tornando válida as regras contidas no código civil para com a sucessão dos cônjuges.

O próprio inciso cria uma situação em que não possa coexistir e reger um caso concreto específico. Caso o *de cujus* possuir filhos exclusivos e possuir também filhos comuns com o companheiro supérstite, neste caso é necessário que interpretações jurisprudenciais

¹² VELOSO, Zeno. Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro.

¹³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro vol.5.

¹⁴ MOREIRA, José Milton Alves. A Inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Novo Código Civil Brasileiro. Direito em Ação 01, vol.7 - p. 7

indicassem uma melhor posição a ser seguida sobre pena de ir de encontro a preceitos constitucionais de igualdade entre filhos e justiça.

Ainda há, em algumas decisões, um caráter esclarecedor do artigo nas interpretações que lhe são conferidas, esse é o caso do Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade, AI no RESP. Nº 1.135.354 - PB (2009/0160051-5), possui determinada ementa, quando menciona diversas citações e ainda tece considerações próprias a respeito do tema. Sendo considerado que o art. 1.790 foi erroneamente deslocado para o capítulo de disposições gerais. A descrição para sucessão no código deveria estar na ordem de hereditários, uma vez que, a participação da sucessão é para os herdeiros, e muitos do companheiro supérstite não fazem jus aos bens deixados pelo de cujus que foram adquiridos antes da união, tendo por consequência esses bens a sorte de herança vacante.

O artigo do código cível a qual vem sendo de estudo na secessão da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferiu decisão na apelação cível nº 20051010071046APC declara que a Constituição Federal não simulou a União Estável e do casamento, mas o código civil apresentou privilégio ao conjugue com intenção aio erro sendo de forma proposital.¹⁵Relata ainda que existam projetos de leis que tem a intenção de mudar o artigo 1790 do Código Civil, por observar varias contradições com relação à sucessão na união estável, mas tendo assim mantido o legislador de forma inerte. Firmando a intenção do legislador em uma igualdade e amparo constitucional nos preceitos do tratamento.

Acreditam ser um retrocesso ao passado mudança que esta descrita no projeto de lei que visa mudar o art. 1790, uma vez que comparadas com as legislações anteriores, sendo tais leis 8.971/94 e 9.278/96. Em caráter cronológico o projeto de lei PL 4944/2005 é o próximo da lista, o qual ser analisado, almejando ser aprovado. Mas na situação que vivemos, este se torna igual ao projeto de lei anterior apresentado, e já arquivado na mesa diretora da câmara dos deputados na data de dia 22.02.2008. Tendo este projeto uma criação e junção de emenda. A lei PL 508/2007, somente aguarda uma aprovação da comissão (CCJC) que esta sendo analisada desde o dia 13.07.2011. O projeto de lei apresentado apresenta uma ementa. Este projeto de lei tem mudanças significativas para a sucessão em geral, tanto para a sucessão dos cônjuges quanto dos companheiros. No seu Art. 1º a lei apresenta o seu espírito, que é mudar as regras sucessórias do código civil, tornando-as mais equânimes.

¹⁵ STJ, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Cível. Apelante: M.P.D.F.E.T. Apelado: V.S.S.

Neste projeto de lei, além de outros artigos, muda o artigo 1.829 que dispõe sobre a sucessão entre cônjuges, com uma nova redação do artigo incluiria o companheiro equiparado ao cônjuge, não os diferenciando quanto às regras sucessórias.

O projeto de lei além de tratar diversos aspectos sobre a união estável como a prova da união, dos direitos, dos alimentos, do parentesco, do regime de bens ele também trata da sucessão como dispõe os seus artigos 16 a 18.

Quando analisado o artigo 16 observa o companheiro como sendo herdeiro necessário, modificando o art. 1.845 do Código Civil que não o incluía nesta classe de herdeiros. Neste artigo busca equipar os direitos sucessórios do companheiro ao do cônjuge. No artigo 17 o projeto de lei está conferindo o usufruto ao companheiro, pelos anos de convivência. Porém este direito tinha o objetivo de resguardar direitos sobre bens do de cujus para o cônjuge que no Código Civil de 1916 não era considerado herdeiro necessário, proteção essa que pareceu desnecessária visto que o Código Civil de 2002 trouxe o cônjuge como herdeiro necessário.

Um dos últimos projetos de lei a qual foi pesquisado é o PL 699/201123. O qual nele observa que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), esta estudando seus detalhes e assim tão somente aguarda uma parecer, sendo ele desde o dia 29.03.2012. Também apresenta a seguinte ementa: que visa altera o Código Civil, acrescido pela Lei nº 10.406/02.

Além destes projetos supracitados, como outros, vem buscando garantias para efetuar alterações no Código Cível, como adquirir uma maior isonomia no direito sucessório.

È claro a semelhança do artigo 1.790 com o artigo do projeto, sendo o art. 1.829-A que é apresentado pelo senado, no projeto de lei de nº 267/09.

6 CONCLUSÃO.

E que após essa análise sucinta, conluo que necessita mudar a situação atual da sucessão na união estável, no qual nos mostra que há sérios problemas sobre este tema pela análise da nossa Constituição, como no princípio lógico, sendo necessárias grandes mudanças, para evitar danos maiores aos cidadãos a qual, vive na união estável. Embora o legislativo venha com diversas propostas de reforma para tentar resolver esse problema. Mesmo quando, temos grande avanço sobre o temo, observamos ainda retrocessos em alguns pontos. Portanto entendo que o artigo 1.790 necessita de alterações, ou seja, uma grande revisão sobre a sucessão na união estável, necessitando de uma legislação que de forma justa ampare os

companheiros sobreviventes e com isonômica, tendo, preceito constitucional, para com aqueles que vivem em união estável, sendo reconhecido como entidade familiar.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Superior Tribunal de Justiça. . Quarta Turma. Rel.. Ministro Luís Felipe Salomão. v.u. J.: 27/05/2011, Recurso especial n.1.135.354- PB, (2009/010051-5).

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Cível. Apelante: M.P.D.F.E.T. Apelado: V.S.S.

BEVILÁQUA, Clovis. Direito de Família, 1976.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Casamento e União Estável 2004

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família; sucessões, volume 5 -p. 144-145

COULANGES, de Fustel. A Cidade Antiga.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Do direito sucessório dos companheiros. In. Direito de família e o novo Código Civil.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro Vol.6

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 5

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – vol. 6

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias.

MOREIRA, José Milton Alves. A Inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Novo Código Civil Brasileiro. Direito em Ação 01, Brasília V.7 n° 1 – p.7 a 16.

VELOSO, Zeno. Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro.

.